



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073869-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante JULIANE APARECIDA DA SILVA CAIRES, é agravado CIDADE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073869-88.2025.8.26.0000

Agravante: Juliane Aparecida da Silva Caires

Agravada: Cidade Nova Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Comarca de Indaiatuba – 5ª Vara Cível

Juíza: Dr.ª Cristiane Amor Espin

Voto nº 38793

Agravo de Instrumento. Embargos à execução fundada em contrato locatício. Indeferimento da assistência judiciária. Insurgência. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Documentos apresentados que confirmam a alegação de hipossuficiência. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos dos embargos opostos por **JULIANE APARECIDA DA SILVA CAIRES**, em relação à execução que lhe move **CIDADE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, que indeferiu a assistência judiciária à embargante.

Inconformada, ela requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

Concedi efeito suspensivo ao recurso.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

A embargante, qualificada como autônoma, requereu a assistência judiciária apresentando declaração de pobreza (f. 10 dos autos de origem).

Apresentou documentos, em primeiro grau e neste

recurso, consistentes em (a) extratos bancários do período de novembro de 2024 a janeiro de 2025, que demonstraram movimentação bancária mensal de, respectivamente, R\$3.700,00, R\$4.000,00 e R\$1.069,00 (conta bancária n. 8547150-9) f. 11/28 dos autos de origem); (b) declaração prestada à Receita Federal ano calendário 2021, que revelou o recebimento de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior, no valor total de R\$44.988,00 (f. 39/47 deste recurso); (c) declaração de isenção do imposto de renda (f. 48); (d) comprovante de recolhimento previdenciário como contribuinte individual até maio de 2024 (f. 49), (e) faturas de cartão de crédito em valores que giram de R\$300,00 a R\$800,00 (f. 50/70).

A decisão agravada indeferiu tais benefícios nos seguintes termos: “Indefiro os benefícios da gratuidade processual à parte embargante, porquanto as provas trazidas aos autos não são suficientes para que se reconheça que ela está passando por dificuldades financeiras, sobretudo porque contratou advogado para defender seus interesses, dispensando a atuação da Defensoria. Ademais, observo que o valor da causa não é alto, pelo que se denota que poderá arcar com as custas processuais”.

O agravo comporta provimento.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

No presente caso, os elementos trazidos aos autos roboram as alegações da agravante de que seus rendimentos não permitem o recolhimento das custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Em pesquisa junto ao site da Receita Federal, o cadastro de seu CPF está regular, o que roboram a alegação de que, atualmente, está isenta de prestar declarações relativa ao imposto de renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da assistência judiciária (art. 99, § 4º, do CPC/2015).

Assim, a assistência judiciária deve ser concedida à agravante.

Dou provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator